

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 6173 DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.**

**EMENTA: Regula, em âmbito municipal, a Lei de Acesso a Informações – Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo artigo 109, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os princípios da publicidade, moralidade e transparência que devem nortear a atividade administrativa estatal, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal;

e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal:

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** O acesso as informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Resende fica regulado por este Decreto, observados

os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§ 1º** - Todas as informações de transparência ativa serão disponibilizadas no sítio “www.resende.rj.gov.br”, no portal da Prefeitura da Cidade de Resende na rede mundial de computadores.

**§ 2º** Para fins deste Decreto, entende-se por transparência ativa as informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Prefeitura da Cidade de Resende, na rede mundial de computadores, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º.** Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe ao órgão central da administração pública municipal:

**I** – Assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

**II** – agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;

**III** – observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

**IV** – divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;

**V** - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**VI** – fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;

**VII** – garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

IX – proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

X – proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

**Art. 4º.** O acesso a informação, compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação;

II – informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;

IV – informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas;

V – informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, relativas a exercícios anteriores.

#### **Transparência Passiva:**

**Art. 5º.** Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que utilizará a estrutura da Ouvidoria Geral do Município, para o recebimento das solicitações de informação, com as seguintes funções:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso as informações;

II – registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para os responsáveis das respectivas unidades;

III – acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;

IV – informar sobre a tramitação das solicitações;

V – zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;

VI – disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

**Art. 6º.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 7º.** Qualquer interessado poderá solicitar acesso à informação, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão.

**Parágrafo Único.** A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante e a especificação da informação requerida.

#### **Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento**

**Art. 8º.** A Assessoria de Comunicação será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

**Art. 9º.** Quadrimestralmente será publicado no Portal da Prefeitura, na internet, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

## **Respostas e Prazos**

**Art. 10** - O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.

**§ 1º.** O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.

**§ 2º.** Não sendo possível conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 01 (um) dia após o recebimento da informação.

**§ 3º.** O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, por meio eletrônico:

**I** - a informação solicitada;

**II** - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

**a)** o assunto sobre o qual versa a informação;

**b)** a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo II deste Decreto;

**c)** os fundamentos da negativa;

**d)** a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

**§ 4º.** Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

**§ 5º.** Na hipótese prevista no § 4º, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC disponibilizará a solicitação, no prazo de 01 (um) dia, ao órgão ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

**§ 6º.** Recebida a resposta da solicitação, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC terá o prazo de 01 (um) dia para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

**§ 7º.** Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

**Art. 11.** Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 19 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação comunicará o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.

**§ 1º.** A certificação deverá ocorrer com pelo menos 01 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa expressa.

**Art. 12.** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 13.** Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 14.** É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Art. 15.** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação

do documento puder comprometer sua regular tramitação, será indicado o local a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

**Art. 16.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, reclamação ao órgão responsável pela informação, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

**Art. 17.** Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Resende e nas entidades da administração pública indireta.

### **Custos de Reprodução e Gratuidade**

**Art. 18.** O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, compreendendo CD's e DVD's, que deverão ser custeadas pelo solicitante.

**Parágrafo Único** - Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ocorrerá por conta e as expensas do interessado, que deverá abrir um processo administrativo, nos termos do art. 7º, parágrafo único desse regulamento.

**Art. 19** – Fica isenta do pagamento a que se refere o §1º do art. 18 deste Decreto:

**I** – a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983;

**II** – a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

**III** - a pessoa que fornecer que requerer até 10 (dez) impressões.

Extravio

**Art. 20** - Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

### **Conservação de Documentos**

**Art. 21** - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

### **Recursos**

**Art. 22.** No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 1º. A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que o encaminhará imediatamente ao Secretário Municipal, ao Superintendente ou ao Presidente da entidade da administração pública indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Provido o recurso, simultaneamente o Secretário Municipal, o Superintendente ou o Presidente deverá:

I - comunicar ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC o teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável nos termos do

artigo 20, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

### **Informações Pessoais e Sigilosas**

**Art. 23.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo:

I - poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC no Centro Administrativo, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§ 3º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º. O consentimento referido no inciso I do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º. Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**Art. 24.** A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 25.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Art. 26.** As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 27.** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 28.** O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Resende ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

**Art. 29.** O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telefônicas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

**Art. 30.** São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

**Art. 31.** As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

**Art. 32.** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 33.** Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na lei federal citada e na Lei Municipal nº 2335/02, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Resende.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** A administração pública direta deverá criar no Portal da Prefeitura na internet um repositório de arquivos digitais de informações prestadas para todas as solicitações.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração, responsável pela digitalização integral ou parcial de protocolos, realizará o envio do respectivo arquivo eletrônico para o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC disponibilizar ao solicitante e promoverá a publicação do arquivo eletrônico no repositório central de informações prestadas.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36 -** Revogadas as disposições em contrário.

**José Rechuan Junior**  
**Prefeito Municipal**